

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

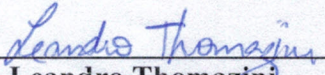
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 15/2025

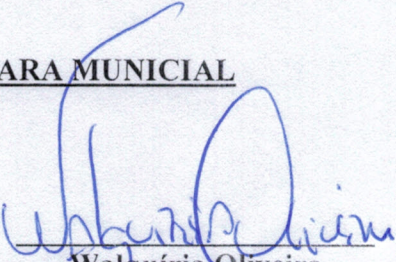
Em atenção à alínea “c” do inciso IV do Art. 148 do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** ao seguinte documento:

Projeto de Lei do Legislativo nº 53/2025 – De autoria do Vereador Leandro Thomazini - Altera a redação do inciso VII do art. 4º e inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; transforma o parágrafo único do art. 5º em § 1º e lhe acrescenta o § 2º, todos da Lei nº 5.433, de 23 de abril de 2025.

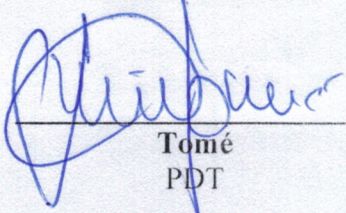
Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de junho de 2025.

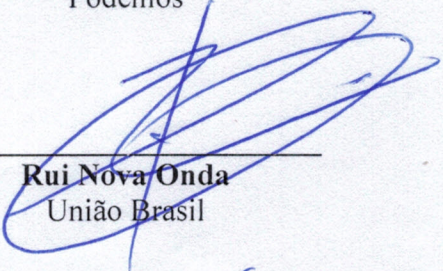
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

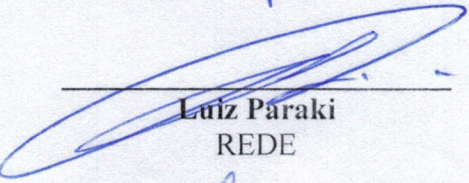

Leandro Thomazini
PT

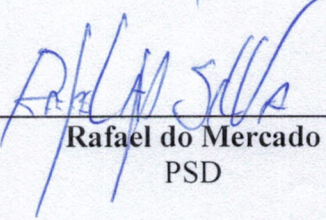

Walquíria Oliveira
Republicanos

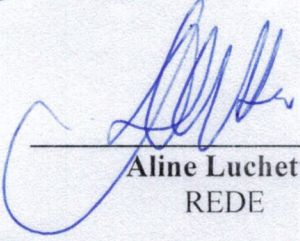

Professora Hellen
Podemos


Tomé
PDT

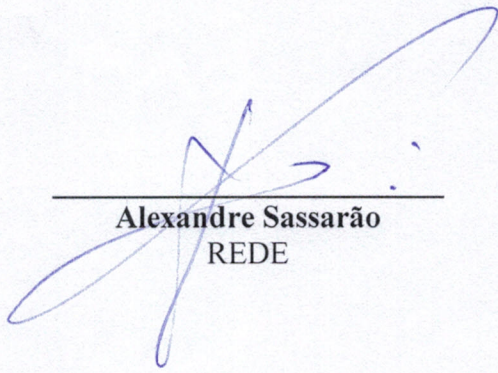

Rui Nova Onda
União Brasil


Luiz Paraki
REDE

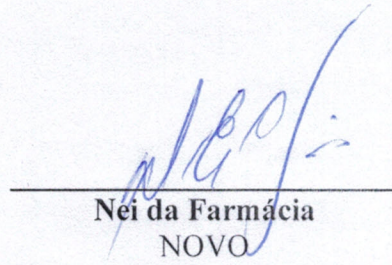

Rafael do Mercado
PSD


Aline Luchetta
REDE

APROVADO
9 / 6 / 25
por delegação
PRESIDENTE



Alexandre Sassarão
REDE



Nei da Farmácia
NOVO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 53/2025 – *De autoria do Vereador Leandro Thomazini* - Altera a redação do inciso VII do art. 4º e inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; transforma o parágrafo único do art. 5º em § 1º e lhe acrescenta o § 2º, todos da Lei nº 5.433, de 23 de abril de 2025.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 53/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de junho de 2025.

RUI NOVA ONÇA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

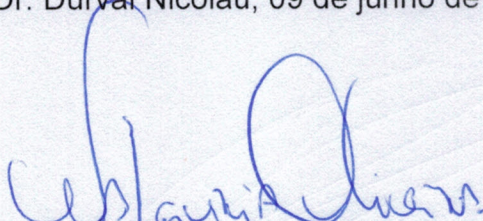
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

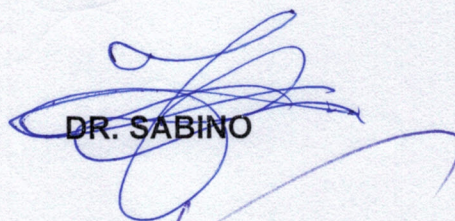
Projeto de Lei do Legislativo nº 53/2025 – *De autoria do Vereador Leandro Thomazini* - Altera a redação do inciso VII do art. 4º e inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; transforma o parágrafo único do art. 5º em § 1º e lhe acrescenta o § 2º, todos da Lei nº 5.433, de 23 de abril de 2025.

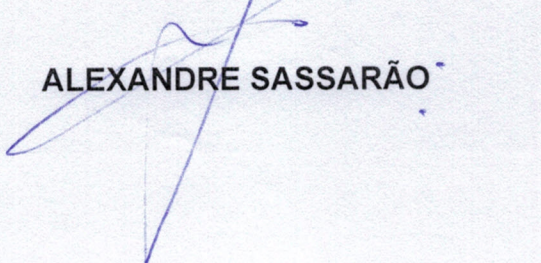
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 53/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de junho de 2025.


WALQUÍRIA OLIVEIRA


DR. SABINO


ALEXANDRE SASSARÃO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça e Educação
Políticas Públicas

DATA, 9 / 6 / 25

por delegação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 53/2025

REQUERIMENTO ESPECIAL DE URGÊNCIA

“Altera a redação do inciso VII do art. 4º e inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; transforma o parágrafo único do art. 5º em § 1º e lhe acrescenta o § 2º, todos da Lei nº 5.433, de 23 de abril de 2025.” (Autor: Vereador Leandro Thomazini)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica alterado o inciso VII do Art. 4º, da Lei nº 5.433, de 23 de abril de 2025, e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao seu texto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

VII – 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos por votação direta e popular.

§1º. Para fins de composição inicial do Conselho, no primeiro mandato, os 6 (seis) membros indicados pelo Poder Executivo serão responsáveis pela organização do processo eleitoral destinado à escolha dos 6 (seis) representantes da sociedade civil.

§2º. Para os mandatos subsequentes, a organização do processo eleitoral para escolha dos representantes da sociedade civil ficará a cargo da composição vigente do Conselho.

§3º. Poderá se candidatar ao cargo de representante da sociedade civil qualquer munícipe residente no Município de São João da Boa Vista há no mínimo 3 (três) anos, mediante comprovação.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

9 / 6 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Art. 2º. Fica transformado o Parágrafo Único do Art. 5º, da Lei nº 5.433, de 23 de abril de 2025, em §1º, bem como fica acrescido ao seu texto o §2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§1º. A Mesa Diretora do Conselho é composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

§2º. Qualquer um dos 12 (doze) membros do Conselho poderá se candidatar à composição da Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de maio de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LEANDRO ALVES THOMAZINI
Data: 06/06/2025 13:50:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO THOMAZINI
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente acréscimo ao projeto de lei tem por objetivo fortalecer a autonomia e a legitimidade do Conselho Municipal, por meio da previsão de que os representantes da sociedade civil sejam eleitos por votação popular e direta. A adoção desse mecanismo democrático assegura maior participação da população nas decisões políticas que a afetam diretamente, promovendo a transparência e a independência do Conselho em relação ao Poder Executivo.

Historicamente, muitos conselhos municipais têm enfrentado dificuldades em cumprir plenamente sua função deliberativa e fiscalizadora devido à excessiva influência do Poder Executivo, especialmente quando os representantes da sociedade civil são indicados de forma indireta ou por critérios subjetivos. Ao garantir que tais representantes sejam escolhidos diretamente pela população, cria-se um vínculo mais sólido entre o Conselho e a sociedade, o que contribui para a efetividade de suas ações e para o fortalecimento da democracia participativa.

Ademais, esse dispositivo visa assegurar que o Conselho atue de forma autônoma, protegendo-o de interferências políticas ou administrativas que possam comprometer sua finalidade pública. Independentemente de quem ocupe o cargo de prefeito, a eleição direta dos representantes da sociedade civil garante um processo transparente, impessoal e alinhado aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da Constituição Federal).

Portanto, a inclusão desta previsão legal representa um avanço na consolidação de mecanismos de controle social e no fortalecimento das instituições participativas, em consonância com os ideais republicanos e democráticos.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO ALVES THOMAZINI
Data: 06/06/2025 13:48:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO THOMAZINI
VEREADOR - PT